

O Sujeito Universal de Direitos Universais como núcleo da totalidade da realidade do Direito no pensamento atual de Joaquim Carlos Salgado: homenagem aos 70 anos do jusfilósofo mineiro

*Saulo de Oliveira Pinto Coelho**

Resumo: Neste artigo, reflete-se sobre o estágio atual do pensamento do jusfilósofo Joaquim Carlos Salgado, visando estabelecer os traços centrais de sua abordagem reflexiva da realidade jurídica e evidenciar o conceito de Sujeito Universal de Direitos Universais como “ideia-forte”, conceito-chave de suas reflexões atuais sobre o Direito. Aplica-se como metodologia a análise sistemática dos textos do autor, com enfoque na produção recente e segundo uma abordagem reflexiva, buscando situar seu pensamento no contexto filosófico e jurídico do qual parte para, com isso, revelar a força de suas exposições sobre a Ideia de Justiça na contemporaneidade. Conclui-se pela necessidade de retomar o conceito de sujeito de direito como chave de compreensão da totalidade do fenômeno jurídico no devir da experiência da cultura ética ocidental, apresentado com maestria pelo pensador mineiro.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Ideia de Justiça. Sujeito de Direito. Direitos Fundamentais. Joaquim Carlos Salgado.

* Doutor em Teoria e Filosofia do Direito. Professor efetivo da Faculdade de Direito da Universidade de Goiás. Membro no Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da UFG. Professor visitante da Faculdade de Filosofia, História e Geografia da Universitat de Barcelona, Espanha. E-mail: saulocoelho@ufg.br.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo tem-se por mote uma reflexão sobre o estágio atual do pensamento do jusfilósofo mineiro Joaquim Carlos Salgado, visando estabelecer os traços centrais de sua abordagem reflexiva da realidade jurídica no momento presente e evidenciar o conceito de Sujeito Universal de Direitos Universais como ideia-força, conceito-chave, de suas reflexões atuais sobre o Direito.

Deve-se, antes, apontar as linhas que justificam a empreitada em busca de uma compreensão organizada e profunda do pensamento deste grande jusfilósofo mineiro.

A Filosofia, como saber de terceiro grau que é, opera sempre uma *reflexão*, um *pensar sobre o pensado*¹. Por isso, o saber filosófico pressupõe a construção científica e volta-se para ela com rigor metodológico na busca de seus pressupostos e possibilidades, operando sua crítica, bem como a de suas verdades científicas; ou seja: sua *superação*. Na Filosofia do Direito não é diferente. O saber jusfilosófico pressupõe o saber jurisprudencial (o saber da dogmática jurídica, em termos contemporâneos).

Assim, é necessário ao filósofo do Direito um conhecimento da *Filosofia* (método no sentido original do termo) e também do *Direito* (objeto da Filosofia Jurídica)². Sem essa base

¹ Essa questão da Filosofia como saber que se volta para o saber já produzido (notadamente no plano da ciência), operando sua reflexão, encontra-se debatida na obra de Joaquim Carlos Salgado denominada “A necessidade da filosofia do direito”. (Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. A necessidade da filosofia do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 30-31, p. 13-19, 1987)

² Evidentemente, a própria Filosofia é também objeto de estudo do jusfilósofo. Não poderia deixar de ser, dado que é por meio dela que se opera uma reaproximação do Direito, com vista à reflexão sobre o pensado acerca da juridicidade. Mas na Filosofia do Direito o conhecimento filosófico assume uma preponderante função metodológica.

interdisciplinar, dificilmente se consegue atingir o propósito maior da Filosofia do Direito, que é justamente a superação, por meio da crítica e do aprofundamento reflexivo, dos problemas da realidade jurídica de dado momento histórico. Um autêntico filósofo do Direito deve ser ao mesmo tempo um verdadeiro jurista, conhecedor da dogmática e da lógica jurisprudencial, e um verdadeiro filósofo, como alguém que domina o dever do pensamento humano e que é capaz de ir aos problemas primeiros, dialogando de forma livre e consciente com as *verdades* do passado e as angústias do presente.

Há entre nós mineiros um autêntico filósofo do Direito que pensou sobre essas coisas e que, inclusive, teorizou sobre esse caráter *ancilar* da Filosofia Jurídica³. Talvez seja ele um dos poucos que pode ostentar sem reservas essa condição na contemporaneidade do pensamento nacional. Estamos a falar justamente de Joaquim Carlos Salgado.

No ano de seu jubilamento na cátedra de Teoria e Filosofia do Direito⁴, na Universidade Federal de Minas Gerais, a intenção com este artigo é fazer mais que uma homenagem ao mestre de gerações de grandes juristas e jusfilósofos que a partir de seus ensinamentos alçaram voo na cultura jurídica nacional. Neste texto reflete-se sobre a originalidade e a autenticidade de um verdadeiro

³ Referimo-nos à meditação de Salgado sobre a interdependência entre Filosofia e Direito na construção da Filosofia Jurídica. Saber que, na sua essência, demanda domínio profundo dessas duas áreas, sendo, em geral, por isso mesmo, malfadadas as tentativas de elucubrações nessa seara por parte de pensadores que não são juristas ou não se permitiram aprofundar de modo denso no saber propriamente jurídico. (Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. *Ancila juris. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: nova fase*, Belo Horizonte, n. 34, p. 77-86, 1994)

⁴ Este artigo foi construído durante o ano de 2010, ano do septuagenário aniversário e consequente jubilamento de Joaquim Carlos Salgado, mas somente agora foi, em tempo, revisado e trazido a lume, pela revista *Meritum*.

e inovador contributo mineiro à jusfilosofia contemporânea, condensado nas várias obras desse grande cidadão brasileiro. Assim, nestas páginas, cunhadas ao longo de anos de leituras e convívio com Salgado, o propósito é evidenciar aquilo que não pode passar despercebido às gerações futuras e, sobretudo, aos juristas do presente que porventura ignoram o fato de que mais que um autêntico Filósofo do Direito, Salgado é um pensador que conseguiu fazer o que poucos conseguem: contribuir de modo consistente para o pensamento jurídico em sede jusfilosófica, deixando autênticas inovações e aprimoramentos como legado.

Desenvolvendo e aprimorando compreensões anteriores como quem cultivava calma e demoradamente em sua horta a cultura dos ingredientes necessários ao mais sofisticado manjar, Salgado soube maturar as bases do conhecimento jurídico e filosófico, permitindo-se demorar nesses temas sem a pressa e a empáfia daqueles que sem delonga se consideram aptos a abandonar o ninho e voar para o desconhecido. Voo curto – e míope – é o que geralmente fazem esses. Ao contrário, Joaquim Carlos Salgado soube ater-se às fundações da grande obra e não economizou na construção do alicerce. Só então partiu para o arranha-céu vigoroso que representa seu pensamento de maturidade, ainda pouco difundido, se defrontado em proporção à grande potencialidade de sua obra para fomentar profundos debates jusfilosóficos. Foi justamente em razão dessa maturação persistente que o mestre Salgado reuniu os méritos necessários para deixar uma contribuição que realmente pode e poderá resistir aos quinze minutos de fama, a que mesmo os mediocres têm direito, e perdurar, pela sua excelência e atualidade, no debate e na crítica das gerações futuras.

Como não poderia deixar de ser, pois é a regra entre aqueles que realmente contribuem para o pensamento humano, Salgado é um pensador complexo. Suas esclarecedoras construções conceituais, forjadas por meio do alçar de valiosas tradições ao

plano crítico-especulativo de uma meditação mais completa e integradora, não podem ser compreendidas sem o entendimento dessas tradições das quais parte o autor aqui estudado. Por isso, a primeira tarefa é compreender as bases do pensamento salgadiano no contexto de sua trajetória.

2 A FILOSOFIA DO DIREITO DE JOAQUIM CARLOS SALGADO: TRAJETÓRIA, MARCOS REFERENCIAIS, TEMÁRIOS E CARACTERÍSTICAS NUCLEARES DO PENSAMENTO SALGADIANO

Mineiro de Nepomuceno, nascido em 1939, Joaquim Carlos Salgado bacharelou-se em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1962. Em 1973, licenciou-se em Filosofia, também por essa universidade, quando, então, travou contato intenso com aquele que iria inspirar suas meditações jusfilosóficas, Henrique Cláudio de Lima Vaz. Professor da Faculdade de Direito da UFMG, especialista em Filosofia (1976) e Teoria (1980) do Direito, concluiu o doutorado em 1985, com laudada tese sobre *Ideia de justiça em Kant*. Em 1991, sagrou-se Professor Titular de Teoria Geral e Filosofia do Direito, com tese de cátedra sobre *Ideia de justiça em Hegel*, obra que lhe renderia reconhecimento nacional e internacional como um dos maiores interpretes de Hegel na seara do Direito. Com intensa vida acadêmica, universitária e intelectual, Salgado foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação e é Diretor da Faculdade de Direito da UFMG desde 2006. Além de Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas, Salgado é membro do Instituto Brasileiro de Filosofia, por meio do qual travou e trava contato profícuo com os demais jusfilósofos brasileiros.

Como dissemos, a formação de Salgado é completa do ponto de vista da construção do que é necessário para ser um autêntico jusfilósofo. Somada à imensa bagagem filosófica, acadêmica e

jurídico-dogmática, o mestre mineiro aliou também a prática do Direito em diversas experiências profissionais ao longo da carreira, dentre as quais se destaca a lida honrosa de anos a fio como chefe da assessoria jurídica da Presidência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de 1995 a 2004.

Em nossa compreensão do papel da obra salgadiana, vislumbramos que é com ele que a Filosofia do Direito se consolida como lugar privilegiado e permanente do pensamento jurídico mineiro. Para tanto, Salgado estruturou seu pensamento baseando-se em três grandes linhas de compreensão e aprimoramento, quais sejam: 1) absorveu a tradição do humanismo neotomista de Lima Vaz e Mata Machado⁵ e alçou-a ao plano dos problemas jurídicos

⁵ Podemos apontar alguns antecessores de Salgado em investigações que tangenciam um personalismo culturalista em terras mineiras, marcadas por uma forte tradição humanista, desdobrada do jusnaturalismo cristão, mas muito engrandecida pelas obras de significativos pensadores. O maior de todos os filósofos mineiros representa esta vertente como ninguém: Henrique Cláudio de Lima Vaz não é simplesmente um pensador cristão ou um grande hegeliano, senão, sobretudo, um vigoroso pensador humanista. A vastidão do pensamento de Lima Vaz pode ser inicialmente captada pela leitura dos volumes de seus *Escritos de filosofia* (cf. VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia I ao VII*. São Paulo: Loyola 1986-2002), e de sua *Antropologia filosófica* (cf. VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1993), bem como por suas incursões mais próximas da Filosofia do Direito, que foram compiladas no livro *Ética & direito* (cf. VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética & direito*. Organização de Luiz Moreira e Cláudia Toledo. São Paulo: Landy, 2002). Além de Lima Vaz, no campo mais específico do Direito, devemos apontar como interlocutor das problemáticas filosóficas enfrentadas por Salgado o professor Arthur José Almeida Diniz, cujos recentes quarenta anos de magistério representam um farol luminoso na defesa do temário do humanismo centrado da discussão histórico-cultural dos direitos humanos, do que é testemunho seu livro *Reflexões sobre o direito e a vida* (cf. DINIZ, Arthur José de Almeida. *Reflexões sobre o direito e a vida*. Organização de Rogério Faria Tavares. Belo Horizonte: Movimento Editorial da UFMG, 2005). Devemos, ainda, reconhecer a importância impar daquele que é um dos maiores jusfilósofos mineiros do século XX: Gerson de Brito Melo Bosón, antigo catedrático de Filosofia do Direito, que, na segunda metade do século XX, construiu uma leitura antropológica da *Filosofia do direito*,

contemporâneos, por meio da 2) maturação da tradição jurídica de matriz kantiana e neokantiana e da 3) construção das condições de compreensão necessárias para possibilitar um debate (tardio, infelizmente) em nossas terras sobre as potencialidades da aplicação da dialética hegeliana à realidade do Direito. Com isso, abriu ao conhecimento jurídico uma porta larga para uma visão menos abstrata e menos reducionista do fenômeno jurídico, tratando o Direito como resultado da complexa processualidade da cultura.

Por isso mesmo, entendemos que é possível afirmar que foi com Salgado que o movimento de revalorização da Filosofia do Direito como saber fundamental ao campo jurídico, expresso no Brasil pela visão integradora do culturalismo jurídico, alçou voos em terras mineiras e foi aqui reelaborado em bases ainda mais sólidas, renovando-se e adquirindo as condições necessárias para fomentar novos aprimoramentos do pensamento jurídico.

A vinculação de seu pensamento ao culturalismo é, talvez, a de maior profundidade no pensamento brasileiro. Não pela difusão do *slogan*, mas pela mais séria sistematização, na seara do Direito, daquilo que acreditamos representar o fundamento filosófico base do culturalismo jurídico: a aplicação do momento Kant-Hegel como referencial base do debate jusfilosófico, na busca pela construção de uma visão de totalidade, ou seja, não reducionista, da realidade jurídica, tendo o homem em seu meio sociocultural como critério central de significação do Direito.

lançando, também sobre a Axiologia, importantes reflexões, condensada em sua *Filosofia do direito*: interpretação antropológica (cf. BOSÓN, Gerson de Brito Melo. *Filosofia do direito*: interpretação antropológica. Belo Horizonte: Del Rey, 1996). A tendência humanista da Filosofia do Direito em Minas Gerais desembocou no personalismo jurídico de Edgar de Godoi da Mata Machado, cuja preocupação com a construção de um Direito positivo comprometido com a pessoa humana como seu centro gravitacional de legitimação, validação e eficácia está atestado na obra sobre o personalismo jurídico. (Cf. MACHADO, Edgar de Godoi da Mata. *Contribuição ao personalismo jurídico*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000)

O empreendimento denso e maturado do pensador em sua cátedra de Teoria Geral e Filosofia do Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, na busca por compreensão profunda dessa dupla base (Kant-Hegel) de sustentação da filosofia jurídica, possibilita-lhe, hoje, realizar a mais adequada leitura do Direito como cultura, *bildung*; o Direito no seu *autodesenvolvimento* na processualidade histórica, rumo à efetivação plena daquilo que ele é em si como ideia: a Justiça como Liberdade em processo de realização dialética.

A Filosofia do Direito de Joaquim Carlos Salgado é marcada, portanto, pela sistematização da filosofia Ética de Kant e de Hegel⁶ e pela consequente utilização do poderoso instrumental teórico legado pela filosofia transcendental kantiana e pelo idealismo especulativo hegeliano no decifrar da *Ideia de Justiça* em sua processualidade histórica, abordando as temáticas que gravitam em torno da *Teoria da Justiça* e suas questões contemporâneas, traduzidas: 1) na questão do *Estado de Direito* e suas manifestações atuais⁷, sem deixar de lado a realidade brasileira; 2) na questão dos *direitos fundamentais* e o problema de sua explicitação⁸, fundamentação e efetividade⁹ tendo em vista a complexa realidade histórica do mundo contemporâneo;

⁶ Coroa esse esforço monumental as respectivas obras *A ideia de justiça em Kant* (cf. SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995), produto de sua tese de doutoramento defendida em 1985, e *A ideia de justiça em Hegel*, sua tese de cátedra, defendida em 1991. (Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996a)

⁷ Questão tratada em textos memoráveis como “O estado ético e o estado poético”. (Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 24, n. 2, p. 3-34, abr./jun. 1998)

⁸ Tratado em “Os direitos fundamentais”. (Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 82, p. 15-69, 1996b)

⁹ Em textos como os “Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais” (cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG: nova fase*, Belo Horizonte, n. 34, p. 245-266, 2001)

3) na questão da *Hermenêutica Jurídica*, na sua interação com a hermenêutica filosófica¹⁰ e na sua interação com o problema da experiência jurídica na dialética entre elaboração e aplicação do Direito¹¹, momento fundamental, para Salgado, no que tange à realização plena do justo em seu conceito; 4) na questão da *Justiça nas relações civilizacionais*, sendo sua crescente preocupação a dinâmica globalizada contemporânea no que ela pode repercutir no projeto de efetivação do ideal de justiça construído pelo ocidente¹²; e, por fim, 5) na questão humanista da efetivação do conceito de *sujeito universal de direito*, no qual todos esses demais problemas jusfilosóficos encontram-se suprassumidos, na construção do que podemos chamar de *personalismo jurídico crítico-especulativo*¹³,

¹⁰ São bons exemplos os artigos “Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça” (cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 1, n. 37, p. 79-102, 2000) e “Fundamentos filosóficos para uma hermenêutica jurídica”. (Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Fundamentos filosóficos para uma hermenêutica jurídica. *O Sino do Samuel: jornal da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, 1997a, *passim*).

¹¹ Destacam-se a esse respeito os textos “Hermenêutica dos direitos fundamentais e o Judiciário” (cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Hermenêutica dos direitos fundamentais e o Judiciário. *O Sino do Samuel: jornal da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, 1997b, *passim*) e “Analogia” (cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Analogia. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 91, p. 45-76, 2005).

¹² Tratado em “Globalização e justiça universal concreta”. (cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e justiça universal concreta. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 89, p. 47-62, jan./jun. 2004).

¹³ Pensado como superação de um personalismo abstrato, de matriz, por vezes neotomista, por vezes neokantiana, entendemos haver um conjunto de esforços jusfilosóficos que caminha na seara de um *personalismo jurídico crítico-especulativo* ou *personalismo concreto*. Esse personalismo se traduz em concepção que encara o Direito na preocupação com a efetivação histórica e plural da dignidade da pessoa humana, não num plano meramente moral, mas jurídico-político, que deve caminhar do plano de sua declaração e reconhecimento formal ao plano de sua fruição na singularidade da vida de todos e de cada um dos seres humanos. Defende, porém, que os elementos (os valores e bens jurídicos fundamentais) componentes dessa idealidade histórica que é a dignidade da pessoa humana são ele também historicamente construídos na experiência civilizacional do homem em sociedade.

ou seja, de um personalismo concreto e histórico, e não meramente essencialista.

A exposição aduzida em seguida leva em consideração as três categorias básicas que Salgado desenvolve desde suas investigações em sede de Doutorado na década de 1970, que são a *Ideia de Justiça*, o *Sujeito de Direito Universal* e o *Direito como Maximum Ético*. A ideia de justiça não é para ele algo subjetivo, mas a realidade do Direito positivo, historicamente considerado, uma vez que essa realidade traz em si uma racionalidade ou inteligibilidade que se revela no tempo histórico-cultural. O sujeito de direito universal é por ele entendido como o resultado do processo histórico que parte da concepção grega de homem, passa pelo conceito de pessoa de direito em Roma e chega ao indivíduo livre da Revolução Francesa (numa reflexão histórico-civilizacional). O Direito como *maximum ético* é entendido como ponto de chegada da substância ética do *Espírito*, no qual a *vida ética* pode se fazer valer em cada sujeito de direito, na forma dos valores ético-políticos por ele chamados valores de *cumeada*: os positivados nas declarações de direitos das constituições democráticas como direitos humanos fundamentais. Essas categorias são tratadas partindo da categoria da *consciência jurídica* (que é a supressão da *consciência moral* mediatizada pela *consciência política*) e do movimento da *experiência jurídica* no qual se auto-desenvolve a *razão jurídica*, ou a inteligibilidade real do Direito no plano da sua processualidade efetiva.

É em torno dessas problemáticas que Salgado desenvolveu, mais recentemente, sua obra *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*¹⁴,

¹⁴ Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Uma exposição de detalhada da Teoria da Justiça salgadiana pode ser lida em nosso livro *Uma história do pensamento jurídico brasileiro*. (Cf. PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. *Uma história do pensamento jurídico brasileiro: formação romanística da cultura jurídica nacional*. Belo Horizonte: Atualizar, 2009, p. 212 *et seq.*)

e é justamente esse trabalho que coroa a série de pesquisas que fez o autor na busca pela compreensão do papel da tradição jurisprudencial romanística na Teoria da Justiça. A obra é nitidamente legatária do instrumental teórico hegeliano, mas vai além do pensamento de Hegel. Em nosso entender, já comungado com o autor, o que Salgado faz é uma atualização do pensamento ético hegeliano, operando três grandes avanços: primeiro, a atualização *stricto sensu* da filosofia ética de Hegel, fazendo essa interagir com os acontecimentos históricos fundamentais de nossa época e com as complementações filosóficas à postura especulativa apresentadas no século XX; segundo, um resgate do Direito como momento máximo do conceito de justiça, feito por meio de um aprofundamento na própria filosofia ética hegeliana, no entorno do fenômeno jurídico, possível por ser Salgado, além de filósofo, um jurista, qualidade que Hegel não podia sustentar; e, em terceiro lugar, um resgate do papel de Roma e da jurisprudência romana na construção do Espírito ético ocidental (papel que não foi muito bem enfatizado e, talvez, não muito bem compreendido por Hegel)¹⁵.

3 O ESTÁGIO ATUAL DA JUSFILOSOFIA SALGADIANA

Salgado inicia sua mais recente obra afirmando que ela trata do “resgate da experiência da consciência jurídica em Roma para o entendimento da ideia de justiça no mundo contemporâneo”, que

¹⁵ Salgado faz justiça à jurisprudência romana e a seu legado para o Ocidente, retificando o papel que Hegel lhe dá. Em verdade, o resgate da jurística romana e sua contribuição para apresentar da racionalidade da justiça constitui um dos grandes trunfos do autor, aquilo que possibilita explicitar o Direito como máximo ético e travar contato de modo altamente maduro com as características e desafios que a contemporaneidade apresenta ao Direito como modo objetivo de realização da liberdade na vida em sociedade.

“deve ser buscada a partir de uma teoria do Estado Democrático de Direito”, que é, em seu entendimento, a “era em que a justiça encontra a sua maior expressão na universalidade dos direitos fundamentais” e que só pode ser compreendida segundo um vetor histórico “do *ethos*, que se desenvolve segundo uma dialética entre poder e liberdade”¹⁶.

Os Direitos Fundamentais dão aos valores ético-políticos uma dimensão de positividade, por meio do ato de poder que *reconhece* e declara tais prerrogativas como direitos exigíveis e procedimentalmente garantidos. Mas essa cumeada dos valores humanistas como direitos reconhecidos e alçados ao plano de fundamento constitucional de toda a ordem jurídica somente é possível pela construção, em conjunto, de valores propriamente jurídicos, ou jurídico-dogmáticos, tais como a legalidade, a imparcialidade, o contraditório, a obrigação de fundamentação jurídica das decisões. Tais valores, uma vez que, como jurídicos, são postos por um ato de poder, num processo de reconhecimento, são antes princípios estruturantes do Direito e, como tais, direitos fundamentais também. Assim, a ordem jurídica passa a ser pensada como o *modus* da liberdade em sociedade, a exigir, por sua vez, outros fundamentos, tais como a igualdade e os princípios da justiça social, que, juntos, vão construindo, num permanente processo, os fundamentos de uma dignidade humana juridicamente estruturada.

A justiça é, para Salgado, entendida como ideia concebida na processualidade histórica, portanto, “como racionalidade imanente do direito positivo que se processa no tempo histórico”. Se “a consciência filosófica grega concebeu o conceito moral de justiça”, coube à consciência jurídica romana iniciar o processo de formulação do conceito jurídico de justiça, que é a justiça em sua plenificação, em seu conceito máximo: a justiça realizável e em

¹⁶ Cf. SALGADO, 2006, p. 1-4.

realização. Salgado não hesita em afirmar que “a justiça é todo esse processo do real ético que tem no direito o seu conceito ou a sua verdade”; assim, ao contrário do que intuiu Hegel, não o político, mas o jurídico é que representa “o último momento do processo ético, que mostra sua verdade através do processo histórico-cultural do ocidente”¹⁷. Evidentemente que a consciência política representa a ponte entre a consciência moral (ainda no plano de uma subjetividade sem unidade com a objetividade da realidade, da ordem efetiva) e a consciência jurídica, em que a subjetividade se encontra em unidade dialética com a objetividade da ordem posta, possibilitando o aparecer da liberdade em seu conceito não como mera interioridade (idealidade abstrata) ou como mera empiria (exterioridade), mas como realidade efetiva, liberdade subjetiva e objetiva, dialeticamente unificadas (idealidade concreta).

Para Salgado¹⁸, o Direito é “fenômeno histórico-cultural” – o que, diga-se de passagem, já evidencia seu culturalismo. Para ele, “a Justiça não é apenas um valor intrassistemático do direito positivo, no sentido de ser determinado pela norma, nem um valor metajurídico-positivo no sentido de preencher a norma”; ela é fundamentalmente um “valor que é ao mesmo tempo normativo e uma norma que é ao mesmo tempo axiogênica”. Ela é uma idealidade processual composta de elementos que surgiram no percurso de sua construção histórica. Importa observar que “essa unidade do justo e do normativo é que forma o fenômeno jurídico” em sua totalidade. Logo, o Direito não é apenas o conjunto de normas vigentes, ou apenas o conjunto de conhecimentos desenvolvidos sobre essas normas. Não é também apenas o que é tido como justo casualmente. É o processo total do movimento que vai da consciência ética à norma posta em abstrato; desta à sua

¹⁷ Cf. SALGADO, 2006, p. 4-5.

¹⁸ Cf. SALGADO, 2006, p. 6.

aplicação na vivência cotidiana e na atuação institucionalizada do Estado; e deste momento à reflexão sobre o movimento do Direito declarado, vivido e aplicado, na busca de sua maior racionalidade e plenitude como medida do convívio social. Se captar, nunca acriticamente, a racionalidade imanente do direito positivo é a tarefa da Filosofia do Direito, então,

a articulação da idealidade e da realidade do direito, do projeto e da sociedade ordenada, faz-se por meio da experiência da consciência jurídica, a experiência jurídica feita na realidade histórico-cultural e ético-normativa, que tem como ‘valor fundante’ da ‘convivência social’ o justo¹⁹.

A racionalização da vida ética – mediada pelo aprimoramento histórico da própria racionalidade do Direito, demonstra Salgado – desemboca no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Sobre essa realidade atual, ele assim se manifesta:

O Estado de Direito contemporâneo é o resultado do processo ético que dá primazia ao direito, ao por como seu fim a sua realização. O direito é o momento da verdade ética, em que o processo se conclui, a partir do momento da moralidade, mediante o momento do político. Recupera-se, assim, a estrutura ética da cultura romana, que dá primazia ao direito, à pessoa de direito, e não a grega, que releva a política e realiza o cidadão como o que tem função, não direito, na *polis*²⁰.

Daí poder concluir, a respeito de seu intento, que

este trabalho procura esboçar como a consciência jurídica romana faz a experiência de que justiça e direito são a

¹⁹ SALGADO, 2006, p. 14.

²⁰ SALGADO, 2006, p. 15.

mesma realidade, que se processa historicamente até a forma de sua revelação mais avançada na declaração de direitos do Estado Democrático de Direito, em que o direito aparece como *maximum* ético²¹.

Como dissemos, o pensamento de Salgado visa apresentar a Ideia de Justiça tendo o próprio Direito como ponto de chegada. Em termos hegelianos, isso significa dizer que o intento aqui é apresentar o Direito como momento que compõe e revela a Justiça em seu conceito vivo, concreto, complexo e rico. Significa dizer que se procura compreender a totalidade do fenômeno jurídico como manifestação privilegiada da Ideia de Justiça na processualidade histórica da cultura ocidental. Ideia em sentido hegeliano que, portanto, diz respeito à forma mais rica de apresentação da realidade. Assim, Salgado pondera que

o direito é um movimento do que é posto como dever ser e ser por ele negado, o justo e o seu contrário, como percebeu o romano: a ciência do justo e do injusto. Só há direito no movimento do justo e do não-justo. É o que faz a lei. A lei, porém, como fenômeno social *refletido*, é posta como direito, portanto, como justiça. Entretanto, há uma exigência de ir-se além da lei como posta. Ela é o resultado da realidade humana em que o justo e o injusto se movimentam. Ela é por isso avanço de racionalidade. Não esgota sua essência apenas como posta, por um ato de vontade, ainda que fosse santa essa vontade. Exige-se a valoração do fato, para que seja legislado e elevado à situação de pressuposto de norma. Isso é tarefa da razão, da razão prudencial, valorativa. O direito não é apenas o que é dado, mas o que deve ser, o em que se deve tornar, pela valoração dos fatos e por meio da reavaliação do próprio direito, que é também um fato,

²¹ SALGADO, 2006, p. 18.

pela razão prudencial; é posto por ato de vontade, não dado, mas posto como deve ser, portanto racionalmente posto, fundamentado, negando o fato dado, que é. É assim, um processo permanente, *in fieri*, do *dado* e do *posto*, do ser e do dever ser, mas que preserva constantes, dentre as quais a do seu próprio conceito: uma forma de ordenação racional da vida social com vistas à realização das liberdades das pessoas; é desse modo que ele pode ser compreendido no movimento histórico da cultura ocidental²².

A Justiça e o Direito são, portanto, pensados em sua unidade dialética. Essa unidade dialética é tratada tanto em sua dimensão teórica como em sua realidade imanente; é ponderada tanto como projeto quanto como efetividade histórica; tanto como *dever-ser* como *ser*. A racionalidade do Direito, para ser captada em sua totalidade, pensada tanto do ponto de vista da sua *teorização* científica quanto da sua *positivação* política e da sua *positividade* histórico-social. Igualmente podemos dizer que tanto a *forma* quanto o *conteúdo* importam a compreensão e a estruturação da Justiça e do Direito que a revela e efetiva. Igualmente, tanto a *elaboração* quanto a *aplicação* importam momentos dessa Ideia que unifica dialeticamente Direito e Justiça. Se é a Ideia de Justiça, nesse sentido acima descrito, que importa à Filosofia do Direito de Joaquim Carlos Salgado, sua busca, portanto, é por explicar o Direito, tanto como norma como fato e como valor²³; tanto como positividade como idealidade, tanto como história como conceito sistematizável.

²² SALGADO, 2006, p. 12.

²³ Sobre a presença de um tridimensionalismo concreto no pensamento jusfilófico de Salgado, cabe ressaltar que essa é uma leitura que fazemos, desde já reconhecendo que, porém, a maneira como Salgado pensa a interação dialética desses elementos no Direito possui peculiaridades e diferenças importantes em relação à organização da questão dada por Miguel Reale (cf. REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 68 *et seq.*). De uma unidade dialética bidimensional concreta composta

Todas essas formas de manifestação e representação do Direito são tratadas como momentos de sua racionalidade; momentos que encontram no movimento entre liberdade e poder, no movimento entre elaboração e aplicação e, enfim, no movimento

pela díade valor e norma, Salgado caminha para o problema da experiência dessa unidade na história, indicando um terceiro momento que é justamente o do movimento processual do Direito na sociedade (a experiência jurídica). Esse momento não pode ser pensado como puro fato, ou fato bruto, mas como história ou processo cultural. Visando a uma comprovação indicativa do tridimensionalismo de Salgado, cabe ressaltar as seguintes passagens que, ademais, atestam até mesmo sua forte marca culturalista: assim, na busca por superar a visões reducionistas da realidade jurídica, Salgado reestrutura como pano de fundo um tridimensionalismo concreto e dinâmico no qual o fato (como processo cultural) aparece como substrato, também dialético, da própria dialética norma-valor. Afirma Salgado: “Só há direito no movimento do justo e do não justo. É o que faz a lei. A lei, porém, como fenômeno social *refletido* e posta como direito, portanto, como justiça. Entretanto, há uma exigência de ir-se além da lei como posta. Ela é o resultado da realidade humana em que o justo e o injusto se movimentam. Ela é, por isso, avanço de racionalidade. Não esgota sua essência apenas como posta, por um ato de vontade, ainda que fosse santa essa vontade. Exige-se a valoração do fato, para que seja legislado e elevado à situação de pressuposto da norma. Isso é tarefa da razão, da razão prudencial, valorativa. O direito não é apenas o que é dado, mas o que deve ser, o em que se deve tornar pela valoração dos fatos e por meio da reavaliação do próprio direito, que é também fato, pela razão prudencial; e posto por ato de vontade, não dado, mas posto como deve ser, portanto racionalmente posto, fundamentado, negando o fato dado, que é. É assim um processo permanente, *in fieri*, do dado e do posto, do ser e do dever ser, mas que preserva constantes, dentre as quais a do seu próprio conceito: uma forma de ordenação racional da vida social com vista à realização das liberdades das pessoas; é desse modo que ele pode ser compreendido no movimento histórico da cultura ocidental” (SALGADO, 2006, p. 12). Em outra passagem, o tridimensionalismo concreto e dialético, na autêntica conotação dada por Salgado novamente aflora: “A regra se faz a partir do direito *ex iure regula fiat* (Paulo). Do fato, o direito parte, nasce (*ex facto oritur*), mas parte pela valoração desse fato, pela consciência prudencial do jurista ou legislador para, a partir da experiência do fato valorado, elevá-lo a dever ser ou norma legal no sentido de realizar o justo, pois estão presentes na formação do direito o fato, o valor e a norma (a *regula*); o fato, porém, é apenas o lugar de nascimento do direito. Não compõe sua essência; é suporte em que se põe a causa eficiente, externa.” (SALGADO, 2006, p. 116)

entre os conceitos de Estado Ético Mediato (Estado de Direito) e de Sujeito Universal de Direitos Universais, sua compreensão.

4 A EFETIVAÇÃO DO SUJEITO UNIVERSAL DE DIREITOS UNIVERSAIS COMO CUMEADA DA PROCESSUALIDADE ÉTICO-JURÍDICA DO OCIDENTE

Para entendermos o conceito de Sujeito Universal de Direitos Universais como o núcleo de compreensibilidade do caminhar da normatividade ocidental até seu ponto atual de chegada, que culmina no reconhecimento do Direito como máximo ético, a partir do posicionamento dos Direitos Fundamentais como núcleo da vida sociopolítica, necessário se faz uma cuidadosa digressão pelos momentos e movimentos centrais da realidade jurídica.

Desde Roma, o Direito vem sendo paulatinamente construído como o lugar de encontro da *razão*, que pensa as formas de coexistência justa, e da *vontade*, que quer efetivar essa justiça. Assim,

essas duas dimensões legadas pelos romanos, da *voluntas* e da *ratio*, no direito, pelas quais se define a justiça, [...] porquanto o direito é visto pelos romanos não apenas como formalização como vontade da autoridade que o põe na existência, mas pelo momento do encontro do conteúdo justo, do equilíbrio, feito pela *ratio*, tanto no momento da elaboração, como no da aplicação. Daí, a prudência romana expressa em densa síntese por um porta-voz do tribunal dos mortos: conhecer lei é captar a sua força e potestade, a sua *ratio*²⁴.

Somente porque supera a oposição entre *voluntas* e *ratio* é que, no Direito pensado em sua totalidade,

²⁴ SALGADO, 2006, p. 45-46.

a universalidade abstrata da norma e a particularidade abstrata dos interesses conflituosos se superam na sua oposição pela singularidade da *actio* e sua satisfação, de que é detentor o sujeito universal de direito, o que se pode denominar como processualidade concreta da ideia de justiça²⁵.

Por isso, evidencia-se a necessária inter-relação dialética dos três momentos da experiência jurídica, a elaboração da lei, a sistematização da lei e a aplicação da lei, enquanto:

Três vertentes do processo de criação de direito, que interagem nessa criação, a saber, a legislação, a jurisprudência (no sentido de aplicação) e a doutrina. Significa um processo de universalização que alcança tanto a matéria jurídica quanto o sujeito de direito, só possível pela consciência jurídica na forma de um nós, universal, ou razão jurídica²⁶.

Por isso, a cumeada da processualidade da realidade jurídica, vista em sua totalidade, é o sujeito de direito, enquanto *sujeito de direitos universais-concretos*. Para Salgado, só é possível falar verdadeiramente em sujeito de direito quando o conteúdo justo de atribuição de uma medida (particularidade abstrata) é querido pelo poder como direito exigível na forma da Lei (universalidade abstrata) e, então, pelas estruturas do Direito pode ser fruído sem resistência na convivência social, ou de modo procedimental e atualizador por meio da *actio*, na realidade das pessoas inseridas na ordem jurídica que passam a ser efetivamente sujeitos de direito reais e realizáveis. Por isso, o foco passa a ser a preocupação em efetivar de modo universal a condição real de sujeito de direito a todas as pessoas, como garantia de dignidade. É o Sujeito Universal de Direito Universais, pensado não de forma meramente abstrata, mas de modo concreto e pleno:

²⁵ SALGADO, 2006, p. 46-47.

²⁶ SALGADO, 2006, p. 47.

O aparecimento da pessoa (sujeito) de direito, polarizando a relação de justiça e fazendo centralizar-se nele a realização do justo concreto, torna possível uma concepção de justiça até então não vista na história. Eis por que o acréscimo aparentemente singelo de Ulpiano, inserido na definição de justiça (que tanta discussão gerou entre os gregos, por força de se não saber o que é devido, o *seu*) da palavra *ius*, que tornou possível a realização efetiva da ideia de justiça, pois o comando da sua realização abandona o lado da pura espontaneidade do ato justo da parte do devedor moral, diante do aguardo passivo do seu beneficiário, e ingressa na ação do sujeito de direito (expressão moderna) que, a par de encarar toda a sociedade, exerce o comando da relação bilateral de justiça pela faculdade que lhe é outorgada na universalidade abstrata da lei, pela qual o dever de justiça é dever exigível²⁷.

Todas as categorias jurídicas desenvolvidas pelos romanos que merecem de Salgado uma rica exposição encontram, para ele, no conceito de Sujeito Universal de Direito o seu centro gravitacional. O momento universal concreto do Direito está no sujeito de direitos universais, uma vez que neste se encontra tanto o momento abstrato da lei objetiva como a particularidade do indivíduo perante a lei, sendo, portanto, razão jurídica, no momento de efetivação do direito. O sujeito de direitos é um *eu* que é um *nós*. A exigência de seu direito subjetivo (*facultas agendi*), porque pautado numa lei objetiva (*norma agendi*), é por si um ato de universalidade do direito. Ele é exigível porque é um *nós*, prerrogativa de um sujeito particular, mas que reflete um direito que no seu momento universal abstrato é de todos os sujeitos e quer, assim, efetivar-se no seu momento concreto. Assim foi definido

²⁷ SALGADO, 2006, p. 54.

e positivado, porque tido como justo pela consciência jurídica na sua processualidade histórica, podendo, por isso mesmo, ser um direito exigível por um sujeito singular que é, também, universal naquele momento. O sujeito de direito singulariza, no momento de sua ação como detentor do direito, o conjunto de todos os sujeitos de uma ordem jurídica, que também são detentores do direito em sua dimensão objetiva. A tarefa da Ciência do Direito, do Estado de Direito e da sociedade como um todo organizado nesse Estado é, justamente, a de perquirir que todos os homens inseridos na ordem jurídica possam ser plenamente sujeitos de direitos efetivos, realizados e garantidos.

Salgado resume o movimento da realidade jurídica evidenciando seu *telos* na plenificação do sujeito universal de direitos universais:

A universalidade do direito ganha, assim, a dimensão formal da regra objetiva, enquanto *lex*, posta pela *voluntas* da autoridade, a dimensão material ou axiológica do *ius*, revelada pela reflexão do *prudens* (sábio) e a dimensão dinâmica da *actio*, enquanto direito do sujeito. Falta-lhe ultrapassar o plano do conteúdo do direito, ainda privado, para alcançar a universalidade desse conteúdo, como *tributividade* universal, na forma dos direitos fundamentais. Desse modo, na jurística romana surge a noção e a institucionalização do sujeito de direito universal, cujo trajeto histórico é demarcado no rumo da consciência jurídica dos direitos fundamentais e sua *tributividade* universal, pela qual se revela sujeito de direito universal como sujeito universal de direitos universais, isto é, a todos reconhecidos, na Revolução Francesa, e a todos garantidos, não só pela instrumentalização da *actio*, mas também pela dos direitos políticos²⁸.

²⁸ SALGADO, 2006, p. 58-59.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO PLANETÁRIA DO SUJEITO UNIVERSAL DE DIREITOS UNIVERSAIS

A compreensão de totalidade sobre a Ideia de Justiça, que revela o Direito como *máximo ético*²⁹, é tratada por Salgado por meio de um cuidadoso estudo do caminhar da normatividade ocidental, até o momento atual de nossa cultura jurídica. Mas é a questão em sua atualidade no mundo contemporâneo que motiva as reflexões salgadianas. A esse respeito, o pensador mineiro foca o problema

²⁹ Sobre a compreensão do Direito como *máximo ético* em Salgado e sua relação com a noção de direito como objetivação dos valores de cumeada da processualidade histórica da cultura, devemos considerar, com Mariá Brochado [cf. FERREIRA, Mariá Aparecida Brochado. O fundamento do direito em George Jellinek e Joaquim Salgado: do mínimo ético ao máximo ético. In: COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos; MELLO, Clayson de Moraes (Org.). *O fundamento do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008. p. 134-142], que essa compreensão distancia-se da conhecida doutrina do mínimo ético, “pois que formulada numa perspectiva essencialmente qualitativa, quer dizer, como *momento diferenciado* de realização da totalidade ética da vida humana. [...] Admitindo o Direito como *projeto* e *faticidade*, que irão se implicar dialeticamente no curso histórico, temos que o projeto do *todo o direito* (ou do direito como fenômeno ético na sua inteireza) é a realização (efetiva) de um *maximum ethicum* e não apenas de um *minimum ethicum*, como acabam sugerindo Jellinek e seus sucessores. Essa efetivação pressupõe uma compreensão do direito como ordem de *realização dos direitos*, sendo a ordem jurídica o momento (objetivo) de realização do *máximo* que se pode estender a uma vida vivida *histórico-socialmente*, e não como um sistema normativo coercivo apontado (para), guiado (por) um ideal *moral* solipcista. O autor [Salgado] parte da *eticidade hegeliana* que compreende o sujeito moral como *projeto* e como *experiência* histórica – ao contrário de Kant –, mas avança para um momento conceitual só possível num contexto que Hegel não experimentou historicamente: o do *Estado Democrático de Direito*” (FERREIRA, 2008, p. 134-135). Nessa leitura, em que os Direitos Fundamentais objetivam juridicamente os valores de cumeada que gravitam em torno do reconhecimento histórico da dignidade humana, podemos pensar no “valor *realização de direitos* como valor supremo da vida coletiva, o que torna o Estado e seus procedimentos políticos servos desse ideário”. (FERREIRA, 2008, p. 142)

naquilo que ele entende ser desafio hodierno mais relevante do pensamento jurídico: o problema da *planetarização* do direito ocidental na busca de sua difusão não como elemento de dominação, mas como elemento de garantia da dignidade a toda a humanidade³⁰.

Nesse sentido, apresentado o devir das estruturas-chave do momento atual do Estado Constitucional, como Estado Democrático de Direitos Fundamentais, é a posição do Sujeito de Direito Universal como centro gravitacional da ordem jurídica que acaba por exigir uma reflexão sobre a Justiça no plano internacional e sobre a efetivação do Sujeito de Direito Universal como Sujeito Universal de Direitos Universais, a exigir, por exemplo, o respeito a direitos fundamentais difusos, os quais, por vezes, para sua efetivação, dependem de um reconhecimento internacional da sua obrigatoriedade. Nessa questão a Filosofia do Direito aparece como momento necessário para se pensar o problema da construção de um parâmetro universalmente reconhecido de dignidade humana em sua dimensão jurídica. O Sujeito Universal de Direitos Universais é o sujeito que detém e pode fruir de todos os direitos fundamentais que podem ser considerados como universalmente obrigatórios.

³⁰ Ressalte-se que o alastramento do modelo jurídico ocidental para várias partes do globo ocorreu, de modo mais intenso, das mais variadas formas e com os mais variados efeitos, por vezes nefastos, durante o século XIX e primeira metade do século XX. O desafio, agora, é levar o conteúdo ético desse Direito, estruturado com base no reconhecimento dos Direitos Humanos Fundamentais como as normas supremas do sistema jurídico, para os demais países não ocidentais; e, ao mesmo tempo, garantir real efetividade a esses direitos nos países ocidentais que os declaram em suas cartas constitucionais, mas não os reconhecem efetivamente no cotidiano de vida de seus cidadãos, permitindo aparecer grandes lacunas de efetividade jurídica em seus territórios, fazendo com que seres humanos ainda sejam, de fato, reduzidos a condições de vida em que lhes é retirada qualidade de dignidade, porque não são, no plano da efetividade, reais sujeitos de direitos. No caso dos países não ocidentais, a globalização da dignidade humana ganha enormes dificuldades conceituais e práticas, tendo em vista que a diversidade cultural implica, necessariamente, a busca de uma definição universal não autoritária para o conceito jurídico-político de dignidade.

Salgado³¹ alerta que o mundo contemporâneo deve, para além da mera globalização econômica, promover a globalização dos Direitos Fundamentais e da estrutura do direito que os acompanha, como máximo ético e único modo de efetivação da Ideia de Justiça. Ele arremata sua reflexão evidenciando o papel do Ocidente como ponto de chegada do percurso ético do Espírito. São os Direitos Fundamentais construídos na processualidade da cultural ocidental o máximo ético capaz de promover qualquer intenção de justiça no plano internacional.

Percebe-se que novamente o Sujeito Universal de Direitos Universais aparece como questão central, uma vez que passa ser necessário compreender quais seriam essas prerrogativas jurídicas de dignidade, traduzidas em direitos fundamentais, que podem ser postas como válidas universalmente no plano de uma mútua aceitação entre as nações, e não no plano de uma mera imposição, pela violência, de valores meramente unilaterais.

O fato de o Direito ser uma realidade histórica, não impede de se perceber nele um sentido universal não como *permanências essenciais*, mas como conquistas civilizacionais que se revelam no âmago dos milênios de história da cultura ocidental. O Direito, assim, deve ser pensado como a comunicação racional dos axiomas culminantes de uma comunidade ética na qual a coesão dada pelo poder organizador da vida em comum positiva-se sem esvaziar, com isso, o plano da subjetividade, do exercício por todos da singularidade da condição de ser humano, numa sociedade eticamente organizada³². E deve-se reconhecer que é na história pendular da cultura ocidental que a noção do jurídico como máximo de eticidade surge com todos os seus elementos conceituais.

Considerar o Direito como universalidade cultural significa dizer que ele alcançou, em seu atual estágio histórico, a condição de ser reconhecido como componente fundamental em qualquer

³¹ Cf. SALGADO, 2006, p. 264.

³² Cf. FERREIRA, 2006, 119-195.

sociedade que queira afirmar a *dignidade do homem como fim último e maior* da vida política³³. Evidentemente que isso não possibilita afirmar um autoritário caráter atemporal, estático ou absoluto do atual estágio dessa obra cultural que é o Direito. Significa, pelo contrário, tomar consciência do estágio em que nos encontramos na busca por uma globalização que, como dito, Salgado adverte que deve ir além do plano econômico-financeiro e alcançar (verdadeiramente e não como mero discurso) o plano social e humanitário. O Direito, portanto, pode realmente ser visto como importante instrumento para a globalização da dignidade da pessoa humana, fato ainda, infelizmente, inédito³⁴.

A globalização econômica, que já se operou, exige uma globalização da justiça, nos termos acima descritos. Mas esse processo não pode ocorrer de modo a desconsiderar o fato de que a experiência internacional da igualdade (formal e material, de condições e social), sem respeito ao *caráter multicultural do mundo atual*, não passa de imposição de um padrão uniforme que, por desconsiderar as bases axiológicas de cada cultura, se revela totalitário e injusto³⁵.

A universalização do Direito deve ter como diretriz um humanismo que saiba reconhecer em cada pessoa a sua dignidade – enquanto fim em si mesmo³⁶, sem com isso desconsiderar que a plena dignidade pressupõe respeito à identidade cultural, respeito à história de vida de cada sujeito e de cada tradição. Esse é o grande desafio da tarefa de aproximação dos sistemas jurídicos mundiais.

³³ Desde que o Direito seja pensado no plano de sua racionalidade e não no plano de sua patologia (que é a distorção ou deturpação do que é o Direito).

³⁴ Cf. SALGADO, 2004, p. 50 *et seq.*

³⁵ Cf. HUNTINGTON, Samuel P. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M. H. C. Cortes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996. p. 227-258.

³⁶ “Procede de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim e nunca como puro meio.” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 92)

A alteridade – reconhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno³⁷ – constitui elemento fundamental da *Justiça Universal Concreta* como um ideal realizável. Assim, a compreensão do Direito no plano de uma universalidade inclusiva surge como tarefa indispensável à busca por efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da concreção do conceito de Direito, tal como principiologicamente definido por Hegel, como “reino da liberdade em realização”³⁸.

The Universal Subject of Universal Rights as the Totality of Rights core content according to the current thinking of the legal philosopher, Joaquim Carlos Salgado: a tribute to the legal philosopher on his 70th birthday

Abstract: This paper presents a reflection on the current stage of thinking of the legal philosopher, Joaquim Carlos Salgado, to establish the core features of his reflexive approach to legal reality and highlight the concept of the Universal Subject of Universal Rights as the “bedrock” or key concept of his reflections on current law. The systematic review method is applied to the author’s texts by focusing on his recent production based on a reflective approach, and by seeking to situate his thought in the philosophical and legal context, thereby revealing the strength of his assertions on today’s Idea of Justice. It concludes that there is a need to reinstitute the concept of subject of rights as a key to understanding the entirety of the legal phenomenon in the transformation of the experience of Western ethical culture, as masterfully presented by the renowned Minas Gerais thinker.

Keywords: Philosophy of Law. Idea of justice. Subject of rights. Fundamental Rights. Joaquim Carlos Salgado.

³⁷ Cf. SALGADO, 1995, p. 21-62.

³⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios de filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 12-13.

REFERÊNCIAS

BOSÓN, Gerson de Brito Melo. *Filosofia do direito*: interpretação antropológica. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DINIZ, Arthur José de Almeida. *Reflexões sobre o direito e a vida*. Organização de Rogério Faria Tavares. Belo Horizonte: Movimento Editorial da UFMG, 2005.

FERREIRA, Mariá Aparecida Brochado. O fundamento do direito em George Jellinek e Joaquim Salgado: do mínimo ético ao máximo ético. In: COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos; MELLO, Clayson de Moraes (Org.). *O fundamento do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios de filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HUNTINGTON, Samuel P. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M. H. C. Cortes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

MACHADO, Edgar de Godoi da Mata. *Contribuição ao personalismo jurídico*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. *Uma história do pensamento jurídico brasileiro*: formação romanística da cultura jurídica nacional. Belo Horizonte: Atualizar, 2009.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 1986.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996a.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant*: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*: fundamentação e aplicação do direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. A necessidade da filosofia do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 30-31, p. 13-19, 1987.

SALGADO, Joaquim Carlos. Analogia. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 91, p. 45-76. 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. Ancila juris. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: nova fase*, Belo Horizonte, n. 34, p. 77-86, 1994.

SALGADO, Joaquim Carlos. Fundamentos filosóficos para uma hermenêutica jurídica. *O Sino do Samuel: jornal da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, 1997a.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e justiça universal concreta. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 89, p. 47-62, jan./jun. 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. Hermenêutica dos direitos fundamentais e o Judiciário. *O Sino do Samuel: jornal da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, 1997b.

SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 24, n. 2, p. 3-34, abr./jun. 1998.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 82, p. 15-69, 1996b.

SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG: nova fase*, Belo Horizonte, n. 34, p. 245-266, 2001.

SALGADO, Joaquim Carlos. Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 1, n. 37, p. 79-102, 2000.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Antropologia filosófica*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia I ao VII*. São Paulo: Loyola 1986-2002.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética & direito*. Organização de Luiz Moreira e Cláudia Toledo. São Paulo: Landy, 2002.

Enviado em 20 de junho de 2013.

Aceito em 22 de outubro de 2013.